



A (DES)NECESSIDADE DA PESSOA FÍSICA PARA IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL À PESSOA JURÍDICA À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF

THE (UN)NECESSITY OF THE INDIVIDUAL FOR IMPUTATION OF ENVIRONMENTAL CRIME TO THE LEGAL ENTITY BASED ON THE STF PRECEDENTS

Giacomo Quintino Dal Molin¹

Luiz Carlos Guieseler Junior²

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto explicar os pontos de vista dos ministros do STF sobre a temática da desnecessidade da dupla imputação para responsabilização das pessoas jurídicas em crimes ambientais. Apresenta-se uma revisão bibliográfica sobre o recente tema, mediante metodologia analítica descritiva qualitativa, a qual visa demonstrar as recentes repercussões do tema, inclusive com a mudança de posicionamento do STJ sobre a temática após o advento do RE 548.181. A dupla imputação estabelece que a pessoa jurídica apenas pode ser responsabilizada quando houver uma pessoa física em estado de concurso. O STJ apregoava, até a pouco, que para uma pessoa jurídica ser processada haveria a necessidade da pessoa física imputada. Esta era a posição jurisprudencial dominante. Ocorre que o entendimento jurisprudencial começou a ser modificado com o novo posicionamento do STF. Houve evolução no paradigma jurisprudencial na decisão de 06 de agosto de 2013 do RE 548.181, publicada em 30 de outubro de 2014. O acórdão de relatoria da ministra WEBER foi um divisor de águas na jurisprudência, pois houve reflexo nos julgamentos do STJ. Segundo o posicionamento atual do STF, condicionar a imputação da pessoa física para punir a pessoa jurídica afronta a Constituição Federal no seu artigo 225, § 3º. Conforme o voto prevalecente do RE 548.181, não pode o judiciário

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER – artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: giacomodalmo@gmail.com.

² Professor Orientador. Mestre em Direito pela UNIBRASIL em Direitos Fundamentais e Democracia. Professor Titular do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: guiesler@osn.com.

legislar condições para a efetividade de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais penais ambientais, na consonância da nova ótica do entendimento do crime ambiental cometido pelas pessoas jurídicas.

Palavras-chave: Dupla imputação. Pessoas jurídicas. Crimes ambientais.

ABSTRACT

The present research aims at explaining the viewpoints of the STF ministers about the (un) necessity of double imputation to the accountability of legal entities for environmental crimes. A bibliographical review about the present topic is presented, by means of a qualitative descriptive analytical methodology which aims at demonstrating the present repercussions of the topic, including the Superior Court Tribunal (STF) positioning change on the topic after the advent of the RE 548.181. The double imputation establishes that the legal entity can only be charged when there is an individual person in a state of competition. Until recently, the STF used to proclaim that for a legal entity to be processed, there would be the need of an individual person to be charged. This used to be the dominant jurisprudential understanding which started to be modified by a new STF positioning. There was a jurisprudential paradigm evolution in the decision of the RE 548.181 on August 6th 2013, published on October 30th 2014. The ruling reported by Minister WEBER represented a jurisprudence watershed, as it reflected on the STF judgments. According to the STF current position, conditioning the imputation of the individual person to punish the legal entity is an affront to the Federal Constitution in its article 225 § 3º. According to the prevailing vote of the RE 548.181, the judiciary cannot legislate conditions for the effectiveness of constitutional and infra-constitutional environmental criminal penalties, in line with a new view of understanding of environmental crime committed by legal entities.

Keywords: double imputation, legal entities, environmental crimes.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto explicar os pontos de vista dos ministros do STF sobre a temática da desnecessidade da dupla imputação para responsabilização das pessoas jurídicas em crimes ambientais. Apresenta-se uma revisão bibliográfica sobre o recente tema, a qual visa demonstrar suas recentes repercussões, inclusive com mudanças de posicionamento do STJ.

Ao explicar a nova posição do STF sobre a desnecessidade da dupla imputação para condenação de pessoas jurídicas em crimes ambientais verificam-se mudanças contextuais. Desde o recente advento do julgamento do RE 548.181, de 30/10/2014, o STF firmou novo entendimento no sentido de

que o objetivo do constituinte ao permitir a responsabilização penal também das pessoas jurídicas nos crimes ambientais não exige como requisito a dupla imputação. Estes argumentos devem ser analisados à luz da doutrina e de sua repercussão jurídica e social. Para melhor compreensão da temática, busca-se desenvolver brevemente os conceitos de: meio ambiente, pessoa jurídica, crime ambiental cometido por pessoa jurídica.

O meio ambiente é um bem jurídico a ser defendido em sua ampla caracterização. Pode-se entender meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, nos termos da lei 6938/1981. Não só podemos entender o meio ambiente como recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Também o ordenamento urbano e o patrimônio cultural fazem parte deste sistema que busca melhor qualidade de vida, conforme seção IV, capítulo V, lei de 9.605/1998. O meio ambiente é bem “difuso, transindividual e indisponível” (GOMES e KHADDOUR, 2016, p. 52).

A questão da imputação penal das pessoas jurídicas é bastante controversa. Existem duas teorias básicas a respeito da natureza jurídica da pessoa jurídica com consequência sobre duas correntes sobre a possibilidade da imputação do “ente moral”. A primeira corrente é a dos “criminalistas”, os quais se fundamentam na teoria de que a pessoa jurídica é um ente de ficção, sem existência real, adotada pelo direito como expediente legal para adequar a realidade fictícia ao mundo jurídico. A natureza jurídica seria ficta. Para estes, a pessoa jurídica não pode delinquir. Já a segunda corrente é dos “constitucionalistas ambientais”, os quais se fundamentam na teoria da realidade da pessoa jurídica, enquanto ser com personalidade própria e destacada daquela dos membros instituidores e diretores, amparada pelo direito. A natureza jurídica é da realidade legal e concreta. Para estes, a pessoa jurídica pode delinquir, visto que a Constituição Federal ampara a possibilidade no artigo 225, § 3º, e existe manifestação de vontade na atuação destas. São ensinamentos de MARTINS (2016).

Sabe-se que o direito penal é a “*última ratio*”, ou seja, apenas deve ser usado quando a violação do bem jurídico for de importância ímpar. Neste contexto, o meio ambiente merece uma proteção do direito penal, pois a própria Constituição Federal declara, em seu artigo 225, ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, bem jurídico fundamental a ser defendido. Tanto é assim que o artigo 225, § 3º, declara que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais. Isto significa que as pessoas jurídicas, respeitadas suas características, também devem ser apenadas. O artigo 3º da lei 9605/98 estabelece os critérios do crime ambiental cometido por pessoas jurídicas: decisão de órgão dirigente representativo e benefício ou interesse da pessoa jurídica. O entendimento do meio ambiente enquanto merecedor da tutela penal é amparado pela doutrina majoritária, visto que é direito fundamental indispensável para sobrevivência da humanidade (GALAMEIRA, et al, 2016)

Tradicionalmente, entende-se por crime a conduta humana típica, ilícita e culpável. São as lições de GRECO (2017). É interessante perceber que a teoria finalista (do nosso ordenamento penal) exigiria pessoa natural para cometimento da conduta humana, mas existe no ordenamento brasileiro a previsão dos crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica quando a conduta for praticada por dirigentes ou órgão responsável pela manifestação de vontade da mesma e em benefício econômico da pessoa jurídica (DINIZ, 2017). É uma nova maneira do ordenamento enxergar o crime, à luz de uma práxis de proteger o bem jurídico meio ambiente. O entendimento sofre críticas por parte da doutrina, a qual não consegue visualizar a conduta típica humana praticada por um ente que recebe personalidade apenas por conta de determinação legal e não teria culpabilidade ou intenção sem as pessoas físicas que a estariam a usar como uma espécie de biombo (PEREIRA, 2016). VENOSA (2013, p. 238), contudo, adverte que os crimes das pessoas jurídicas “são tão grandes ou até maiores” que os cometidos pelos indivíduos, devido às

suas consequências sociais mais profundas, necessitando de atenção e regramento do legislador.

Dentro deste cenário, portanto, se verifica a dificuldade para imputação de uma pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente na lógica da teoria tradicional do crime. Para efetivar a teoria do crime ambiental cometido por pessoa jurídica, o STJ apregoava a necessidade da dupla imputação. Contudo, à luz de argumentos de ordem pública e do interesse público de proteção do meio ambiente, o STF no RE 548.181 buscou uma mudança de ótica que está refletindo e refletirá nas consequências dos processos de crime ambiental. Neste escopo, faz-se necessária revisão e análise detida do tema à luz desta nova visão.

O meio ambiente é bem fundamental para a vida saudável e bem transindividual da responsabilidade de todos. A “*última ratio*” deve atentar para defender o que há de mais fundamental e nada é mais fundamental do que a garantia da existência humana para as gerações atuais e futuras através de um meio ambiente preservado. Os maiores infratores do meio ambiente são, na prática, as pessoas jurídicas, as quais se aproveitam da complexidade das suas estruturas para que sejam punidos apenas pequenos funcionários em detrimento dos que lucram com a empreitada. Efetivo, então, será dismantelar suas atividades de lucro criminoso incriminando a pessoa jurídica (LECEY, 2002).

Neste sentido, o presente trabalho pretende explanar o recente tema, mediante metodologia analítica descritiva qualitativa, a qual visa demonstrar as recentes repercussões do tema a nova posição do STF sobre a desnecessidade da dupla imputação para condenação de pessoas jurídicas em crimes ambientais.

2 ENTENDIMENTOS CONCEITUAIS INTRODUTÓRIOS SOBRE PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas são entes de criação da lei, capazes de direitos e obrigações e com personalidade jurídica distinta dos seus instituidores. Podem ser tanto a instituição de um patrimônio com destinação específica (fundações)

como um conjunto associativo de indivíduos que criam uma entidade com personalidade diversa dos integrantes para atingimento de uma finalidade, que cada um individualmente não poderia atingir (MARTINS, 2016). O “nascimento” da pessoa jurídica de direito privado se dá com o registro em cartório dos seus atos constitutivos (artigo 45 do Código Civil), já as de direito público são, em síntese, criadas por lei (VENOSA, 2013).

Existem diversas maneiras de se entender a natureza jurídica da pessoa jurídica. Existe o entendimento das mesmas como ente ficto da criatividade humana, aceito pelo direito, mas sem existência real, sendo que não podem delinquir. É uma visão perfeitamente perceptível no voto divergente do Ministro FUX no RE 548181 de 30/10/2014, na página 63 do seu inteiro teor, quando afirma que as pessoas jurídicas “não comem, não bebem, não amam” fundamentando seu voto no sentido que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é incabível frente à pessoalidade da pena. Existe também um entendimento doutrinário de que as pessoas jurídicas são entes reais, com personalidade, vontade e passíveis de “agir mal”, podendo delinquir (LAZARO, 2015, p. 175). A moderna teoria do direito entende as pessoas jurídicas como ente da realidade jurídica (não de ficção jurídica) ao qual o ordenamento jurídico confere a capacidade para adquirir e exercer direitos e obrigações na luz da teoria da realidade jurídica, conforme aponta BARROS (2016). A pessoa jurídica possui personalidade jurídica e as decorrentes capacidades processual (pode demandar e ser demandada em juízo) e de direito (possui patrimônio e direitos e obrigações) do ordenamento jurídico (o qual já chegou a considerar em outras épocas os escravos como desprovidos de personalidade). Ou seja, é o ordenamento jurídico, sob a ótica das ciências jurídicas, que define quem possui ou não personalidade e de qual maneira a mesma se adquire e exerce, na conformidade com a realidade social na qual se insere (o direito é fenômeno da sociedade organizada). São requisitos para o pleno reconhecimento de personalidade aos “entes morais”, pela nossa atual ordem jurídica: a vontade humana criadora, a observância dos requisitos legais de sua formação, a liceidade de seus propósitos e o registro (PEREIRA, 2016). VENOSA (2013) também aponta como requisitos constitutivos vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e finalidade lícita.

Passa-se a analisar as duas principais formas de entender a pessoa jurídica com relevância para o direito penal ambiental da pessoa jurídica.

2.1 Teoria da ficção

Para a Teoria da Ficção, a pessoa jurídica é fruto da ficção, da idealização humana. Ela apenas é reconhecida juridicamente por conta de um expediente legal que traz ao mundo jurídico um ente que não possui existência real para fins pragmáticos. A pessoa jurídica não possuiria personalidade se não fosse por expediente legal, sendo que carece de personalidade real, de sentimentos ou de vontade própria (ou seja, não existe no plano concreto), o que a impede de delinquir. O pioneiro da teoria ficta da pessoa jurídica é Savigny. Estes são ensinamento de MARTINS (2016). A teoria de Savigny é bastante individualista e apenas consegue conceber o ser humano enquanto sujeito de direitos, sendo a pessoa jurídica, para esta teoria, verdadeiramente ficta, sem capacidade e sem vontade, não podendo delinquir. LAZARO (2015, p. 175) afirmar que esta teoria está balizada no princípio da “sociedade não pode delinquir”, pois somente o homem possuiria capacidade para delinquir, visto que a pena não pode passar da figura do infrator.

Conforme MARTINS (2016), a Teoria da Ficção defende que apenas o homem é apto o bastante para ser sujeito de direitos e obrigações, sendo que uma pessoa jurídica não tem vontade própria, sendo incapaz de praticar conduta típica e não pode delinquir. Na verdade, não fosse por ficção legal, para os defensores desta corrente, nenhuma conduta as pessoas jurídicas praticariam.

Para que se possa entender melhor a defesa da teoria do princípio “sociedade não pode delinquir”, citada por LAZARO (2015, p. 175), dentre outros é necessário apresentar breves comentários sobre a teoria da pena.

A Teoria da Pena tem como fundamentos legais, dispostos no artigo 59 do Código Penal, a repressão e a prevenção. Reprimir, no sentido de punir é algo visualizável para os adeptos da Teoria da Ficção, mas prevenir não seria

possível. Já que estes pensadores julgam que a pessoa jurídica não possui capacidade de autodeterminação, então jamais poderiam aprender alguma coisa, sendo que a função da pena estaria esvaziada para os entes morais. Para estes pensadores, apenas o homem é capaz de ser um verdadeiro sujeito de relações jurídicas, sendo que a pessoa jurídica é uma criação artificial do direito, que pode remover a personalidade da pessoa jurídica conforme suas conveniências de política legislativa (MARTINS, 2016). GALAMEIRA et al (2016) também reconhece a crítica doutrinária existente no uso da Teoria da Pena dentro dos critérios de prevenção geral ou especial, especialmente no que se pretende com uma ressocialização do infrator, algo impensável, dentro desta teoria, para as pessoas jurídicas.

Ainda sobre o assunto da Teoria da Pena, é interessante perceber que durante a maior parte da história do Direito Penal Brasileiro preponderou a Teoria da Ficção para os fins penais da pessoa jurídica. Desde o Código Criminal do Império, existe no direito penal a responsabilidade subjetiva pelo dolo ou pela culpa do imputável. Como a pessoa jurídica não possui vontade própria, não atuaria com dolo ou com culpa. Também sempre foi fundamento do tradicional Direito Penal a ideia da intranscendência da pena, ou seja, não se pode transmitir os efeitos da punibilidade. Se é o homem que delinuiu, não pode a pessoa jurídica ser apenada. Também a questão da culpabilidade é duplamente falha: como elemento necessário do delito, não se poderia verificar uma pessoa jurídica potencialmente conhecedora da norma; como autodeterminação perante a conduta, se não se considera como ser volitivo, não há como esperar que se posicione (MARTINS, 2016).

Todavia, o mundo evolui, a sociedade é cada vez mais globalizada e as corporações fazem parte da vida social de forma que hoje não se pode pensar em vida social sem elas. Tudo que vestimos, consumimos de alimento e até a água que bebemos passa por um tratamento da vida corporativa (LEAL e PELETTI, 2016). Natural que a visão sobre as teorias do direito penal também evoluísse. Neste campo nasce a Teoria da Realidade.

2.2 Teoria da realidade

Para a Teoria da Realidade, a pessoa jurídica é ser distinto das pessoas que a compõe e possui uma existência real e concreta. Não é um mero ser criado por um artifício da lei estatal para acomodar pretensões pragmáticas humanas. Como ente real, possui personalidade própria e é sujeito de direito e obrigações de relações jurídicas. Possui manifestação de vontade emanada de seu corpo dirigente e se pode atuar, logo pode agir mal e delinquir. O pioneiro desta teoria foi Otto Gierke (LAZARO 2015). Como se observa, para a teoria da realidade reconhece-se que determinados grupos sociais são dotados de vontade jurídica relevante, podendo ser sujeitos de direitos e obrigações com o amparo do direito.

Já em 2000, FACHIN, citado por MARTINS (2016), descrevia a realidade da pessoa jurídica. Ela nasce do “molde e semelhança” das pessoas que a constituem, delas se destaca com personalidade própria para nascer como ente de realidade técnica e de personalidade jurídica real para consecução dos mais diversos fins. Graças às pessoas jurídicas poderem ser sujeitos de relações jurídicas é que o mundo circula bens e serviços capazes de sustentar a coletividade com a segurança jurídica necessária, pois negociar com algo ficto jamais daria garantia alguma aos homens da sociedade. Segundo LEAL e PELETTI (2016, p. 50), vivemos na era das pessoas jurídicas, sendo a existência delas concreta na produção de bens e serviços: “vivemos o século das pessoas jurídicas, se não são elas que vivem o nosso século”.

Diante desta lógica, é possível afirmar que a pessoa jurídica possui personalidade própria, manifesta vontade pelos seus órgãos diretivos, é sujeito de direitos e obrigações e possui papel fundamental na sociedade de consumo de massa na qual vivemos. É a teoria mais adequada com a realidade social e jurídica moderna, ainda que passível de críticas com relação à manifestação de vontades das pessoas jurídicas partir de um órgão composto de pessoas naturais (MARTINS, 2016).

A Teoria da Realidade encontra base sólida na legislação dos países da “*common law*” (notadamente os Estados Unidos), na qual os precedentes

fazem a verdadeira força da lei. O sistema da “*common law*” tem como fonte principal os precedentes judiciais e a doutrina vinculante do “*state decisis*” (GUIESELER JUNIOR et al, 2014, p. 28) A ministra WEBBER demonstra no inteiro teor do acórdão do RE 548181 de 30/10/2014, na página 35, que Estados Unidos e Inglaterra adotam esta posição, defendendo a imputabilidade das pessoas jurídicas desde o século XIX. LAZARO (2015) leciona que existe fundamento pacífico nestes países sobre a possibilidade da responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica. Contudo, veremos, em tópicos adiante, que a responsabilidade penal não é objetiva no Brasil.

Os maiores infratores do meio ambiente são, na prática, as pessoas jurídicas, as quais se aproveitam da complexidade das suas estruturas para que sejam punidos apenas pequenos funcionários em detrimento dos que verdadeiramente lucram. Nada melhor para puni-los, então, do que dismantelar suas atividades de lucro criminoso incriminando a pessoa jurídica (LECEY 2002). A ministra WEBBER demonstra no inteiro teor do acórdão do RE 548181 de 30/10/2014, na página 52, que existe uma verdadeira “irresponsabilidade penal organizada”, pois identificar a cadeia de decisão é tão dificultosa de ser entendida, que os crimes ambientais ocorrem sob o manto da pessoa jurídica com dificuldades de responsabilização. FREITAS J. (2012) afirma que hoje a punição da pessoa jurídica por crime ambiental é algo nacional e internacionalmente consagrado nas jurisprudências e legislações de proteção ao meio ambiente. LEAL e PELETTI (2016) explicam que, na doutrina jurídica internacional, há uma ideia consolidada de necessidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por crimes ambientais, o que trouxe as consequências de mudança nos paradigmas legais e jurisprudenciais no cunho nacional. Cabe, portanto, o reconhecimento de que há um novo e recente fenômeno a ser estudado.

Para Teoria da Realidade, a pessoa jurídica possui existência real, vontade, direitos e obrigações próprios e pode delinquir. Sua responsabilização estaria próxima da lógica da responsabilidade objetiva (verificaremos adiante que, no direito brasileiro, não se fala em responsabilidade penal objetiva para

punição das pessoas jurídicas nos crimes ambientais), advindo da lei, pelo próprio legislador admitir que o meio ambiente trata-se de bem jurídico patrimônio da humanidade e que deve ser utilizado com responsabilidade. A defesa do meio ambiente contra os crimes cometidos por pessoas jurídicas é uma construção histórica e tendência internacional debatida e incluída em legislações de outras nações, tais como França, Estados Unidos e Inglaterra, chegando como direito posto no Brasil pela Constituição Federal de 1988, conforme se pode perceber da leitura do voto da Ministra WEBER, na página 36 do inteiro teor do acórdão do RE 548.181 de 2014. Objetiva-se uma melhor tutela do bem jurídico e o combate à impunidade.

Para os fins de aplicabilidade da teoria da realidade e imputação da pessoa jurídica, conforme a teoria demonstrada, necessita-se criar uma definição mais elástica da teoria do crime nos seus elementos para o caso concreto da responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Uma ideia de conduta mais elástica, que suplante a mera conduta humana individual dirigida para a finalidade de delinquir ou de omitir-se de cautelas e que tenha a ideia de resultado desvinculado da conduta necessariamente cometida pela pessoa jurídica em si, mas por seus representantes no seu interesse, dentro de uma nova lógica de responsabilidade estabelecida. Necessita-se criar uma Teoria do Crime própria, no que concerne aos crimes ambientais, ampliando os conceitos de conduta típica e de culpabilidade à luz de uma nova lógica advinda do reflexo das legislações internacionais de proteção ao meio ambiente (MARTINS 2016). O STJ já se posicionou a respeito da lógica da teoria do crime ambiental da pessoa jurídica no que diz respeito a questão da conduta ser relativa à atuação dos administradores no interesse da pessoa jurídica e da culpabilidade estar inserida no contexto da responsabilidade social quando afirma que “a culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social”, (STJ, RESP 610.114 de 17/11/2005, relator Ministro GILSON DIPP).

Isto posto, passaremos agora a explicar brevemente as razões de dificuldade de enquadramento da teoria do crime tradicional à imputação da pessoa jurídica.

3 TEORIA DO CRIME

Tradicionalmente, entende-se por crime a conduta humana típica (omissiva ou comissiva; dolosa ou culposa; com resultado e nexo de causalidade; dentro da tipicidade formal e conglobante), ilícita (sem os excludentes de ilicitude do artigo 23, CP) e culpável (reprovável por: imputável; potencial conhecimento e determinação sobre o fato; exigibilidade de conduta diversa). São as lições de GRECO (2017).

É interessante perceber que a teoria finalista (do nosso ordenamento) exigiria uma pessoa natural para cometimento da conduta humana típica, mas existe no ordenamento brasileiro a previsão dos crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica quando a conduta for praticada por dirigentes ou órgão responsável pela manifestação de vontade da mesma e em benefício econômico da pessoa jurídica (DINIZ, 2017). É uma nova maneira do ordenamento entender o crime à luz de uma práxis de proteger o meio ambiente. O entendimento sofre críticas por parte da doutrina, a qual não consegue visualizar a conduta típica humana praticada por um ente que recebe personalidade apenas por conta de uma determinação legal do ordenamento e que não teria uma culpabilidade ou intenção sem as pessoas físicas, as quais usam a pessoa jurídica para se esconder de seus crimes (PEREIRA, 2016). VENOSA (2013) explica que os crimes das pessoas jurídicas possuem impacto social muito mais profundo que os crimes de pessoas naturais, necessitando de atenção do legislador e da jurisprudência.

Verifica-se também a dificuldade para imputação de uma pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente (bem jurídico fundamental e necessário à vida saudável de toda coletividade) na barreira da culpa “*latu sensu*”. Para tanto, a antiga teoria jurisprudencial apregoava a necessidade da dupla imputação, pois, para esta teoria a pessoa jurídica, para delinquir, necessita de pessoa natural responsabilizada como co-autora, “emprestando” a culpa à pessoa jurídica. Utilizava-se a doutrina da identificação, explicada pela Ministra WEBER no RE 548181 de 30/10/2014, na página 38 do seu inteiro teor, pela qual a responsabilidade decorreria diretamente dos dirigentes. Contudo, à

luz de argumentos de ordem pública e interesse público maior da proteção do meio ambiente, o STF buscou uma mudança de ótica que está refletindo nas consequências dos processos de crime ambiental futuros e ainda por julgar, considerando a autonomia punitiva da pessoa jurídica com relação à pessoa natural. Portanto, necessário se faz entender a Teoria do Crime dentro da visão tradicional, ao menos de suas noções gerais, para compreender a nova lógica aplicada aos crimes ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas.

As três teorias tradicionais do crime possuem base fundada na conduta humana, sendo, a princípio, incompatíveis com a imputação da pessoa jurídica. São elas: Teoria Material, Teoria Legal e Teoria Analítica.

Para a Teoria Material, existe ação ou omissão humana que lesa os bens jurídicos fundamentais e juridicamente tutelados por norma penal. Esta é uma definição de MARTINS (2016). Veja-se que exige uma conduta humana para considerar o resultado da lesão ao bem jurídico e incriminar o agente. Esta dificuldade em aceitar o elemento conduta existe por se desejar aplicar a teoria tradicional ao crime das pessoas jurídicas. Todavia, há um sistema punitivo diferente, sendo a conduta entendida como a atuação da pessoa jurídica nas suas atividades ordinárias pelos seus membros em aparo da sua representação e em seu benefício, como bem explicado pela Ministra WEBER no RE 548181 de 30/10/2014, na página 55 do seu inteiro teor.

Já para a Teoria Legal, vale a definição da Lei de Introdução ao Código Penal, no qual define o artigo primeiro crime como sendo “infração da lei penal com consequente aplicação de detenção ou reclusão, cumulativamente ou alternativamente com pena de multa”. Verifica-se novamente a incompatibilidade da teoria, pois reclusão ou detenção não são viáveis para entes morais (GRANZIERA 2014). O Ministro MARCO AURÉLIO no RE 548181 de 30/10/2014, na página 62 do seu inteiro teor, em voto divergente, explicita esta temática, explicando que o fim da norma penal é a persecução para fins de atingir, em essência, a liberdade de ir e vir, não sendo este o entendimento do voto majoritário da ministra WEBER, para quem o sistema de imputação das pessoas jurídicas é um sistema de imputação específico a partir

das características das pessoas jurídicas, demonstrando, na página 37 do inteiro teor que as sanções aplicáveis são, dentre outras previstas na lei 9605/98: as de multa, suspensão ou interdição de atividades, por exemplo.

Finalmente, tem-se a principal teoria do Direito Penal, a Analítica. Para esta, o crime é dividido em três elementos: conduta humana típica, ilicitude e culpabilidade. A punibilidade não faz parte da teoria, por ser critério de análise sobre a possibilidade de aplicar a pena. A conduta humana é comissiva ou omissiva, contém o dolo ou culpa e a necessidade de ser tipicamente conglobante, ou seja: ser adequada ao tipo penal e violar o bem jurídico de forma expressiva (tipicidade conglobante), cometida finalisticamente (dolo) ou por negligência, imprudência ou imperícia (culpa) e com nexos causal com o resultado, sendo que a tentativa é punível. Já a ilicitude é a conduta ser contrária ao direito, pois, para lei penal, a conduta típica pode ser conforme o direito quando praticada com excludentes de ilicitude do artigo 23 do Código Penal (legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito e estado de necessidade) – GRECO (2017). Já a culpabilidade é entendida como um juízo de reprovabilidade, ou seja: imputabilidade, determinação perante a infração penal, conhecimento da lei e exigibilidade de atuar conforme o direito no caso concreto (GRECO 2017).

A Teoria Analítica é a mais usada, contudo seus três elementos da definição de crime (fato típico, ilícito e culpável) possuem furos para aplicação na imputação da pessoa jurídica. Com relação à conduta humana: é difícil conceber culpa ou dolo num proceder do ente moral, pois o dolo ou culpa são dos seus dirigentes. Já a conduta comissiva ou omissiva é eminentemente humana. Também é difícil compreender uma excludente de ilicitude para uma pessoa jurídica, pois elas são aplicáveis para justificar condutas humanas (legítima defesa, por exemplo). Com relação à culpabilidade, também fica difícil o raciocínio à luz desta teoria para imputação de pessoas jurídicas, haja vista não ser lógico esperar que o ente moral conheça o direito para poder se determinar conforme o caso concreto ou que exista alguma inexigibilidade de conduta diversa para isentá-la de culpa (como no caso da mãe que ajuda o filho criminoso a fugir para o exterior). A culpabilidade está, portanto,

estritamente ligada na ideia biopsicológica da conduta humana reprovável (MARTINS 2016). É por isto que os autores da teoria de imputação da pessoa jurídica apregoam que existe uma lógica diferente para analisar a imputação da pessoa jurídica. Este sistema de responsabilidade penal corporativa independe da imputação da pessoa física por ser explícita a determinação do artigo 3º da lei 9605/98 no sentido de que a denúncia poderá ser dirigida apenas à pessoa jurídica (FREITAS, V. P., 2012), sendo que a Ministra WEBER em seu voto no RE 548.181 de 30/10/2014, na página 45 do inteiro teor explica a suplantação da dogmática clássica quando se trata do sistema próprio das pessoas jurídicas. A punição de pessoa jurídica é fundamental para que não restem impunes os que lucram com a empreitada poluidora e se dispersam como “sócios anônimos”, segundo LECEY (2002, p. 42) - argumento semelhante ao da Ministra WEBER em seu voto no RE 548181 de 30/10/2014, na página 51 do inteiro teor ao explicitar que a responsabilização da pessoa jurídica tem objetivos de combater lucros advindos de fatos ilícitos e estimular a prevenção de reiteração incentivando a melhor fiscalização das práticas dentro das empresas.

É perceptível, pelo exposto, que a Teoria Tradicional do Direito Penal não teria como ser aplicada às pessoas jurídicas. Há também a razão histórica da raiz iluminista do Direito Penal Brasileiro. Segundo este pensamento de controle de poder do Estado, a pena deve ser individual, não ultrapassando a pessoa do infrator. Existe previsão legal desta raiz iluminista no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. A crítica da doutrina para a imputação penal da pessoa jurídica, neste ponto, é severa, pois faz análise da teoria da pena com raízes nesta concepção iluminista. Seus fundamentos são fortes, pois somente com um conceito mais elástico de conduta podemos entender uma conduta praticada por uma pessoa jurídica, o mesmo devendo acontecer com a culpabilidade, pois é difícil pensar uma pessoa jurídica autodeterminável. Mas o fato é que podemos entender os sócios e acionistas como responsáveis pela pessoa jurídica, o que pode dar contornos senão a um direito penal da pessoa jurídica, ao menos pode-se pensar que esta é mais uma via sancionadora do direito para desestimular o desrespeito ao meio ambiente, fruto de uma nova

política internacional (MARTINS 2016). SOUZA e VIEIRA (2015) corroboram a crítica de que os conceitos da teoria tradicional do crime não se aplicam à pessoa jurídica, pois ela é desprovida de vontade e consciência humanas, contudo reconhecem que a responsabilização é jurisprudencialmente aplicável no ordenamento brasileiro com as devidas adequações da teoria da pena e do crime para a realidade das pessoas jurídicas. O voto Ministra WEBER no RE 548181 de 30/10/2014, na página 45 do inteiro teor parece dar um caminho ao mencionar um “sistema de responsabilidade penal corporativo”. Mesmo com a votação do acórdão não tendo sido unânime, esta posição jurisprudencial está se consolidando tanto na jurisprudência como na doutrina referente ao crime ambiental cometido pela pessoa jurídica.

Apesar de todas as críticas, é inegável que existe previsão legal penal no direito brasileiro para os crimes ambientais corporativos e se faz necessário entender este fenômeno à luz da jurisprudência e doutrina.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO E O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

A constituição de 1988 trouxe o meio ambiente equilibrado como direito fundamental transindividual. Com um capítulo específico, no artigo 225, inaugurou-se a tutela oficial deste direito como patrimônio e responsabilidade de toda humanidade e reconheceu-se que o uso adequado dos recursos ambientais é fundamento de vida saudável para a atual e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

FILARD e COSTA (2015) definem o direito ao meio ambiente saudável como direito difuso e essencial. Já existiam leis esparsas de proteção ao meio ambiente, mas a elevação da tutela ambiental ao status explícito de direito fundamental revolucionou a ordem jurídica. Pelo princípio da legalidade sabe-se que apenas será crime o que a lei definir com anterioridade, sendo que a Constituição Federal determinou a elaboração de leis penais protetoras do meio ambiente pelo artigo 225, § 3º (CARVALHO JUNIOR, 2011). O bem

jurídico a ser tutelado penalmente é entendido no sentido de se considerar crime as condutas e atividades lesivas ao conjunto de leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas, nos termos do artigo 3º da lei 6938/1981 (GRANZIERA, 2014) tendo seu conceito ampliado para também as lesões que afetem o patrimônio cultural e ordenamento urbano, nos termos do capítulo V, seção IV da lei 9605 de 1998.

Os crimes da lei penal ambiental, no geral, possuem baixa pena, não possuindo, em regra, pena superior a 4 anos, com opção pelas sanções penais restritivas de direito e pecuniárias autorizadas pela própria lei 9605/1998 (MACHADO, 2013, p. 829). Esta brandura, contudo, leva a questionar se o efeito preventivo é efetivo (MACHADO, 2013). É interessante perceber que um furto qualificado de veículo possui pena superior do que causar danos à saúde humana pela poluição (GRANZIERA, 2014). Os crimes ambientais são, em sua maioria, normas em branco por sua natureza constituir, na maioria dos casos, a única alternativa viável de tutela, como o caso do crime de praticar maus-tratos contra animais, cujo sentido se completa pela lista de hipóteses de maus-tratos no Decreto 24645 de 1934 (GRANZIERA, 2014). Apesar da crítica, estender a lei penal aos entes morais é um significativo avanço para uma maior tutela do bem jurídico, pois o crime ambiental é eminentemente corporativo (MACHADO, 2013). Há necessidade de entender este último fenômeno à luz da doutrina e jurisprudência.

SOUZA e VIEIRA (2015) explicam que a doutrina que ampara a necessidade da imputação das pessoas jurídicas nos crimes ambientais reconhece que sem ela o meio ambiente estaria desamparado, sendo necessidade pragmática, para proteger bens naturais limitados. Apenas punir pessoas físicas não resolve o problema da degradação, visto que as pessoas jurídicas continuariam a degradar sob impunidade, facilmente substituindo os colaboradores punidos (LECEY, 2002).

O parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal prevê de forma explícita a sanção penal para pessoas físicas e jurídicas que atentarem contra o meio ambiente. Estes crimes foram regulamentados na lei 9605/1998.

Não é somente no que tange aos direitos ambientais que a Constituição Federal inovou com relação à imputação penal da pessoa jurídica, mas também nos delitos contra a ordem econômica, ao prever que as pessoas jurídicas seriam apenadas dentro das suas peculiaridades no artigo 173, § 5º (BRASIL, 1988). A lei 9605 segue esta adequação ao prever penas de multa, restritivas de direito e de prestação de serviços comunitários (BRASIL, 1998). São estas penas aplicáveis, visto que compatíveis com a realidade da pessoa jurídica (MUKAI, 2016). As restrições de direito das pessoas jurídicas podem ser suspensão total ou parcial, interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade, bem como, proibição de contratar com o poder público, obter subsídios, subvenções ou doações. Já a prestação de serviços consistirá no custeio de programas ambientais, obras de recuperação de área degradada, manutenção de espaços públicos e contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas (MUKAI, 2016). LAZARO (2015) explica que, mesmo com a disposição legal, existe respeitável doutrina ainda recalcitrante quanto à possibilidade da punição penal da pessoa jurídica, por conta de considerar que a punição penal seria incompatível com a natureza da pessoa jurídica. Esta última perspectiva afronta o artigo 173 da Constituição Federal, não sendo o entendimento jurisprudencial atual adotado.

A doutrina mais moderna reconhece que é disposição clara do legislador a punição penal da pessoa jurídica por conta dos crimes ambientais. FREITAS V. P. (2012) explica que o legislador é taxativo ao dispor que independem as punibilidades da pessoa jurídica da física, podendo haver ação apenas contra a pessoa jurídica se não houver possibilidade de identificação das pessoas naturais infratoras. GAMALEIRA et al. (2016) reconhece que a análise dos dispositivos constitucionais e legais é dentro de um contexto global de busca da proteção jurídica mais ampla do meio ambiente. GRANZIERA (2014) explica que a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica possui é uma tendência mundial crescente. As pessoas jurídicas tomam decisões reais, podendo cometer ações institucionais com impacto social relevante (VENOSA 2013). Segundo o voto da Ministra WEBER, no RE 548.181, página 51 do inteiro teor, existe um cunho preventivo social em geral na punição da pessoa jurídica no fomento aos órgãos de direção para atuar no

impedimento de ilícitos com fins de preservar a pessoa jurídica, além do fato de que a Constituição Federal é enfática na possibilidade da punição da pessoa jurídica nos crimes ambientais, mesmo existindo doutrina respeitável a defender o contrário. FILARD e COSTA (2015) afirmam que há interpretações divergentes quanto a legislação criminal ambiental, todavia reconhecem o avanço que estas normas significam no fim da proteção do meio ambiente, devendo a jurisprudência suprir a divergência.

É visível que o legislador constituinte fez a opção por uma lógica política da imputação penal das pessoas jurídicas, embora exista respeitável crítica em sentido contrário. SOUZA e VIEIRA (2015) esclarecem que a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é uma opção política da sociedade brasileira. Os críticos, apontam que a interpretação constitucional deve ser no sentido de que a Constituição Federal estaria falando em sanção administrativa para pessoas jurídicas e em sanção penal para pessoas físicas, com base na Teoria Clássica Analítica e na disposição do artigo 5º XLV de individualização da pena. Interessante perceber que o Ministro FUX em seu voto vencido no RE 548181 de 30/10/2014, na página 63 do inteiro teor se posiciona no sentido de que a norma constitucional estaria impondo sanção administrativa para as pessoas jurídicas e penal para as pessoas naturais. É uma posição respeitável, mas é inegável, para posição moderna (que é a aplicável na atualidade), a opção de uma Teoria do Delito mais pragmática na responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, inovando as perspectivas do direito penal (MARTINS 2016).

Importante se faz ressaltar que o artigo 3º da lei 9605 define de forma clara que há responsabilidade penal, administrativa e civil para pessoa jurídica quando o ato lesivo ao meio ambiente ocorrer por decisão do seu órgão decisor (individual ou colegiado) e houver sido esta decisão praticada no benefício ou interesse da entidade. É a vedação explícita nas três esferas (civil, administrativa e penal) de se locupletar às custas da desgraça do coletivo no que se refere ao meio ambiente. Pode até o juiz ou o advogado não concordar, mas se foi esta a posição do constituinte a ser regulamentada, ela deve ser

cumprida. Cristalino se fazem os dois requisitos do crime ambiental cometido pela pessoa jurídica neste artigo terceiro: benefício ou interesse da entidade e decisão do órgão colegiado. AMADO (2013) confirma os requisitos da imputação ambiental da pessoa jurídica por crimes ambientais: infração penal cometida por representante ou órgão colegiado e infração cometida no interesse ou benefício da entidade.

Resta, contudo, polêmico o parágrafo único do mencionado artigo terceiro da lei 9605/98, pois defende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a de seus co-autores, partícipes ou autores pessoa física. Longo debate existe na doutrina sobre a necessidade de haver punição simultânea de pessoas físicas com a pessoa jurídica para imputar a pessoa jurídica, ou seja sobre a chamada teoria da dupla imputação, a qual se passa a debater com maior profundidade.

5 DUPLA IMPUTAÇÃO

A teoria da dupla imputação estabelece que a pessoa jurídica apenas pode ser responsabilizada quando houver uma pessoa física em concurso.

O fundamento teórico está no fato de que a pessoa física é necessária para deliberação da pessoa jurídica e “emprestaria o elemento subjetivo” próprio de agir no interesse ou no benefício da pessoa jurídica (MARTINS, 2016, p. 172). Segundo a Ministra WEBER em seu voto no RE 548.181 de 30/10/2014, na página 39 do inteiro teor, a idéia anterior estaria ampara amparada pelo STJ na natureza própria da incriminação, pois a ação da pessoa jurídica se identificaria com a ação dos dirigentes.

O STJ apregoava que para uma pessoa jurídica ser processada haveria a necessidade da pessoa física. Esta linha de raciocínio era explícita nos julgados do STJ, a exemplo do AgRg no RESP 898.302 de 07 de dezembro de 2010 (Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), o qual afirmava já na ementa: “não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da física”.

A antiga linha de raciocínio pode ser visualizada no Resp. 594.960, de 13/06/2005 (Relator: Min. GILSON DIPP), para o qual o artigo terceiro da lei 9605/98 traz explícitos 3 requisitos: violação decorrente de deliberação de órgão decisório da pessoa jurídica; *autor pessoa física vinculado diretamente à pessoa jurídica*; infração praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Elenca três requisitos implícitos: ser pessoa jurídica de direito privado; atuação do autor no amparo da pessoa jurídica; atuação dentro da esfera de atividades da pessoa jurídica. O argumento de que apenas pessoas jurídicas de direito privado poderiam ser punidas está assentado na doutrina de que o Estado não poderia punir a si mesmo, pois puniria a comunidade (GRANZIERA, 2014). Este argumento é questionado doutrinariamente no sentido de que tanto as pessoas jurídicas de direito privado como o Estado não podem prejudicar a coletividade, visto que o interesse é público e não estatal e que o Estado possui maior relevância e responsabilidade do social do que qualquer outra entidade (GOMES e MACIEL, 2015). Esta questão é bastante contraditória por conta do princípio da legalidade na atuação da Administração Pública, embora se reconheça esta possibilidade de imputação para as estatais, sendo a lei omissa neste ponto (GRANZIERA, 2014).

Com relação à responsabilidade objetiva, o entendimento do STJ já era no sentido de afastá-la, pois o elemento subjetivo seria abstraído da pessoa física denunciada. Não seria possível sequer receber uma denúncia contra uma pessoa jurídica se não figurasse no pólo passivo uma pessoa física (GRANZIERA, 2014). Este argumento evitaria que se perdesse o elemento preventivo da pena, pois a pessoa jurídica não teria o que aprender para não mais delinquir (MARTINS 2016).

Mas o entendimento jurisprudencial começou a ser modificado com posicionamentos do STF. No Ag RE 628582-RS de 2011, o ministro relator TOFFOLI conclui em seu voto, na página 301 do processo, ser possível a condenação da pessoa jurídica, ainda que as pessoas físicas conjuntamente denunciadas tivessem sido inocentadas. A base argumentativa estava pautada na responsabilização penal da pessoa jurídica independender da pessoa física,

havendo autonomia punitiva e regimes jurídicos diversos. O objetivo da Constituição Federal foi explícito ao estabelecer a possibilidade de condenação da pessoa jurídica e, em nenhum momento, o legislador condicionou a condenação da pessoa jurídica a uma condenação de pessoa física. O que o legislador fez foi apenas estabelecer os parâmetros: decisão orgânica deliberativa infratora penal; benefício ou interesse para pessoa jurídica. CASTRO e CARMONA (2015) apontam críticas à dupla imputação, pois impede a responsabilização penal da pessoa jurídica. A responsabilização autônoma da pessoa jurídica dá mais efetividade na tutela do meio ambiente, sem significar que se ignore a necessidade de punir a pessoa física, revendo a importância da responsabilidade social das pessoas jurídicas (CASTRO e CARMONA, 2015). A Ministra WEBER em seu voto no RE 548181 de 30/10/2014, na página 55 do inteiro teor justifica esta desnecessidade por ser muito dificultoso encontrar o infrator na cadeia de comando das descentralizadas corporações modernas e por entender que isto é justo para maior proteção ao meio ambiente e combater a impunidade, sendo objetivo constituinte a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Existem diferentes dispositivos a se considerar nesta análise concreta da imputação, como o excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e o instituto da transação penal (instituto despenalizador, o qual para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo exige também a composição civil - artigo 27 da lei 9.605/98) que se fossem observados conforme a tradicional doutrina determina, inviabilizariam a punição da pessoa jurídica, agindo contra o interesse do constituinte de proteger o meio ambiente. Imagine-se uma transação penal sem a reparação do dano ambiental ou a mencionada excludente de culpabilidade descontextualizada da realidade das pessoas jurídicas e o conseqüente desamparo do meio ambiente. Estes são importantes fundamentos da nova posição (MARTINS 2016).

É notório que houve evolução no paradigma jurisprudencial na decisão de 30/10/2014 da ministra WEBER. No caso concreto, a PETROBRAS havia sido denunciada por crime ambiental, mas os dirigentes em conjunto denunciados tinham obtido sua exclusão do polo passivo mediante *habeas*

corpus. O STJ julgou prejudicada a ação penal pela falta concorrente das pessoas físicas. O MPF recorreu ao STF. Com a relatoria da ministra e maioria de votos, o STF entendeu não haver a necessidade da figura da pessoa física em dupla imputação, pois o crime ambiental cometido pela pessoa jurídica estava dentro do entendimento legal de crime ambiental cometido por pessoa jurídica: houve deliberação, embora, não esteja denunciada, por impossibilidade momentânea de identificação, pessoa física responsável; também houve benefício ou interesse da pessoa jurídica na prática. Foi dado provimento para continuidade da ação penal originária na 2ª vara criminal de Curitiba, embora parecesse haver pendência de virtual prescrição intercorrente, mas que pela falta de dados concretos os ministros se abstiveram de analisar.

É inegável que este acórdão foi um divisor de águas na jurisprudência, pois houve posterior reflexo em julgamentos do STJ. A jurisprudência do STJ teve recente modificação para alinhar-se ao entendimento da desnecessidade da dupla imputação. A quinta turma do STJ pacificou seu entendimento pela desnecessidade de condicionar a imputação da pessoa jurídica à pessoa física porque “a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado em 03 de agosto de 2015, RMS 39173-BA). Também a sexta turma já pacificou jurisprudência, conforme se infere de julgamento do RHC 53.208-SP, relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, na qual os réus (pessoas físicas) alegavam “a ausência de inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da presente ação penal, em violação do disposto no art. 3º da Lei 9.605/98”, argumento afastado, pois é “possível a imputação de delito ambiental à pessoa física sem a concomitante responsabilização da pessoa jurídica na mesma ação penal”.

Verifica-se, portanto, que a linha jurisprudencial já está bem sedimentada. Condicionar a imputação da pessoa física para punir a pessoa jurídica afronta a Constituição Federal no artigo 225, § 3º (FREITAS, V. P. 2012). Não pode o judiciário legislar condições para a eficácia de dispositivos constitucional claro, na consonância da nova ótica do crime ambiental cometido pelas pessoas jurídicas (MARTINS 2016).

Não obstante a decisão do STF e sedimentação da jurisprudência, respeitável doutrina ainda critica a desnecessidade da dupla imputação. Para MACIEL (2014), citado por MARTIN (2016), o espírito do parágrafo único do artigo 3º da lei 9605/1998 adota o sistema de responsabilidade ricochete. A pessoa jurídica seria punida de forma reflexa pelo benefício do crime cometido pela pessoa física. O dispositivo teria sido criado para dispor que o crime ambiental da pessoa jurídica é crime de concurso necessário, pois as pessoas jurídicas não possuem dolo, culpabilidade e viabilidade para serem punidas, por afrontar a individualização da pena. A possibilidade de se punir penalmente a pessoa jurídica, para esta doutrina, já era um contorcionismo, o que com a decisão ficou ainda maior.

É de se compreender que o entendimento doutrinário não é pacífico. Mesmo o julgado do STF de afastar a dupla imputação não foi unânime. Por conta disto, a visão do direito penal sancionador tem ganhado alguma força na doutrina, alegando ser uma solução para estes contorcionismos. Esta teoria será brevemente explicada em tópico específico adiante, mas antes é necessário adentrar ao tema da inexistência de direito penal objetivo.

6 O MITO DO DIREITO PENAL OBJETIVO NOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS

LAZARO (2015) explica que muitos países adotam a teoria do direito penal objetivo para pessoas jurídicas em crimes ambientais, especialmente nos países da “*common law*”. SOUZA e VIEIRA (2015) também mencionam como corriqueiro nos países da “*common law*” a responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica. Todavia este não é o caso do direito brasileiro, o qual passou por alterações desde a Constituição Federal de 1988 e do advento da lei 9605/1998, regrido a responsabilidade subjetiva das pessoas jurídicas no crime ambiental no fato de que são puníveis os crimes ambientais cometidos pelos dirigentes da entidade no intuito de beneficiá-la ou no interesse da mesma. A responsabilidade objetiva existe nacionalmente apenas para os fins de responsabilidade administrativa e civil por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilização penal da pessoa jurídica não trata de

um direito penal da liberdade, pois as penas aplicáveis devem ser compatíveis com a natureza da pessoa jurídica. É importante ressaltar que a cumulatividade das vias sancionatórias pela mesma conduta é constitucional, com base na teoria da independência das esferas e para bem proteger o meio ambiente (GOMES e KHADDOUR, 2016).

É facilmente observável, das leituras dos acórdãos anteriormente referidos, em especial o acórdão RE 548.181, que não se fala em responsabilidade objetiva nos crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é sempre subjetiva, presente dois pressupostos cumulativos: decisão de órgão decisório da pessoa jurídica; crime ambiental cometido no interesse ou benefício da entidade. GRANZIERA (2014) é taxativa ao explicar que não vigora a responsabilidade objetiva, pois a lei de crimes ambientais determina que as penas serão aplicadas aos que concorram na medida da sua culpabilidade (artigo 2º da lei 9605/1998).

Da observação da jurisprudência, verifica-se que, com a relatoria da ministra WEBER, o STF entendeu, no RE 548181, não haver a necessidade da figura da pessoa física em dupla imputação, pois, no caso concreto, o crime ambiental cometido pela pessoa jurídica estava dentro do entendimento doutrinário e jurisprudencial de crime ambiental de pessoa jurídica: houve deliberação, embora, não estivesse denunciada a pessoa física responsável; houve benefício ou interesse da pessoa jurídica na prática do crime ambiental.

Verifica-se que ocorre a subjetividade “emprestada” de pessoas físicas responsáveis, dentro da lógica de atuação corporativa nos órgãos da pessoa jurídica ser elemento de entendimento da conduta, conforme explica a Ministra WEBER em seu voto no RE 548181 de 30/10/2014, na página 55 do inteiro teor. O elemento subjetivo está subentendido no fato do crime ambiental ser cometido no interesse ou benefício da entidade. Nas palavras do ministro REIS JUNIOR, Sebastião (RESP RHC 53208) “haverá responsabilidade da pessoa jurídica se o delito for praticado para, de algum modo, lhe favorecer”.

Passa-se agora a brevemente explicar a crítica doutrinária insurgente do direito penal sancionador sobre a posição jurisprudencial a respeito do assunto e suas contestações pelo brocado “sociedade não pode delinquir”.

7 DIREITO PENAL SANCIONADOR – UMA VISÃO CRÍTICA

Como verificado acima, a temática presente não é pacífica, visto haver uma série de adaptações na teoria do crime tradicional. De fato, o direito penal é um instrumento de garantia do cidadão contra as arbitrariedades do Estado. É por isto que se diz que, no direito penal, o devido processo é garantia contra nulidade e violação dos direitos. Não se pode dizer que o crime ambiental cometido por pessoa jurídica seja a aplicação do direito penal tradicional, visto que a pena restritiva de liberdade é característica do mesmo (MARTINS, 2016). A própria Constituição Federal nos remete a uma interpretação sistemática quando nos afirma no artigo 173, que as punições aplicáveis às pessoas jurídicas devem ser compatíveis com sua realidade (BRASIL, 1988).

O Ministro FUX em seu voto vencido no RE 548181 de 30/10/2014, na página 63 do inteiro teor pleiteia que a imposição dita como penal pela Constituição Federal para as pessoas jurídicas seria uma punição administrativa. Já o Ministro TOFOLI em voto no RE 628582 de 2011, na página 302 do processo, amparado na doutrina de Roberto Delanto, argumenta que é inquestionável que a constituição dispôs sujeição *dos infratores* (pessoas físicas e jurídicas) para imputar a ambos as sanções penais e administrativas. Para a posição jurisprudencial mais moderna, entender a punição dita como penal para pessoas jurídicas enquanto administrativa não é correto.

O direito penal sancionador faz uma análise crítica. É fato que punições administrativas são aplicadas, em regra, por autoridades administrativas (multa do IBAMA, por exemplo), enquanto punições penais são aplicadas exclusivamente por autoridades judiciais. Se a sanção não puder ser considerada penal, pela realidade da pessoa jurídica, seria mais lógico tomá-la como uma outra via sancionadora protetiva, que é o direito judicial sancionador (MARTINS, 2016). Esta via intermediária buscaria a aplicar “medidas preventivas especiais”, tais como: intervenção na empresa, suspensão das atividades, dissolução da pessoa jurídica, dentre outras, que compatíveis com a realidade da pessoa jurídica, com o rigor necessário e adaptado a combater de forma adequada a “periculosidade social que determinadas pessoas jurídicas podem trazer” para a sociedade (SAKAE, 2004, p. 49).

O direito judicial sancionador, seria, portanto, um novo ramo do direito, nascido da disposição constitucional de apenar penalmente a pessoa jurídica. Teria o caráter da reprovabilidade social mais grave com relação à punição administrativa e garantias legais de processo conduzidas pelo judiciário, acompanhado de perto pelo fiscal da ordem jurídica, Ministério Público. Também tem o mérito de evitar contorcionismos da teoria do delito necessários para punir a pessoa jurídica. Outra solução (atualmente praticada nas cortes) é admitir que atualmente há um ramo do direito penal exclusivo para as pessoas jurídicas e que deve ser observado conforme suas particularidades. A Ministra WEBER em seu voto prevalecente no RE 548181 de 30/10/2014, na página 49 do inteiro teor informa sobre a necessidade de se posicionar neste sistema de responsabilidade penal corporativo, diferente do sistema penal aplicável a pessoa natural, ou de se reformular as categorias dogmáticas tradicionais do direito penal para uma aplicação exclusiva às pessoas jurídicas.

A via do direito judicial sancionador não é pacífica, pela relevância do bem jurídico a ser defendido, sendo a adequação do direito penal para a realidade da pessoa jurídica mais conveniente. O condão punitivo é mais característico do direito penal e a criminalidade deve ser enfrentada com rigor repressivo e não meramente indenizatório e preventivo (SAKAE, 2004).

É interessante mencionar que a crítica com relação ao direito penal da pessoa jurídica em crimes ambientais não nasceu apenas na perspectiva própria, mas numa descrença em geral com a exclusiva penalização ambiental em detrimento de políticas públicas sérias para o problema da cultura deletéria da degradação do meio ambiente. Nas palavras de ZAFFARONI (2013, p. 54) utiliza-se do “método para obter prestígio e clientela com frequência proporcional à reafirmação do mito de que normatizar é resolver”. Não se enfrenta o problema do equilíbrio da sustentabilidade em face da insaciabilidade patológica dos grandes grupos e suas técnicas produtivas poluentes com políticas públicas de incentivo às boas práticas (FREITAS J., 2012). Problemas como os vícios da política insustentável do patrimonialismo, o tráfico de influências, o mercenarismo político e a falta de educação são

encobertos (FREITAS J., 2012, p. 179). Ocorre uma multiplicação dos delitos de conduta nas leis penais, havendo uma verdadeira “administrativização” do Direito Penal enquanto “gestor de riscos” (SANCHEZ, 2013, p. 148), mas a multiplicação dos tipos penais deveria levar em consideração a lesividade da conduta verdadeiramente sensível e não as meras condutas isoladas sem potencial lesivo, visto que as mesmas não ultrapassam os limites do princípio da fragmentariedade, ou seja, devem-se escolher as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes para fins de punibilidade (GRECO, 2017). Neste contexto os tipos penais deveriam ser em menor número e dirigido aos grandes poluidores.

A mudança na posição jurisprudencial na questão da desnecessidade da dupla imputação, contudo é um avanço, pois agora as pessoas jurídicas (verdadeiros grandes poluidores) poderão ser penalmente penalizadas sem a possibilidade de transferir suas responsabilidades a pequenos funcionários ou se valer do fato de não se localizarem os responsáveis. Isto traz uma melhor tutela do meio ambiente, ainda que haja forte crítica doutrinária em contrário.

8 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RE 548.181-PR-2013

Anteriormente a 30/10/2014, a linha dominante na jurisprudência brasileira era do STJ. Considerava-se a necessidade da dupla imputação.

O entendimento do STJ já era claro no sentido de afastar uma responsabilidade penal objetiva, pois o elemento subjetivo seria abstraído da pessoa física denunciada em conjunto. Não seria possível sequer receber uma denúncia contra uma pessoa jurídica se não figurasse no polo passivo uma pessoa física em conjunto. Exemplo disto é a ementa do acórdão do próprio MS enfrentado em Ag em RE 548181, no qual se lê “excluída a imputação dos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadoras, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica é de rigor”. A Ministra WEBER em seu voto prevacente no RE 548181 de 30/10/2014, na página 39 do inteiro teor, explica que a interpretação era considerada da própria natureza da coisa, uma

vez que a ação da pessoa jurídica se identificava com a atuação dos dirigentes numa clara interpretação pela via da doutrina da identificação. O argumento evitaria que se perdesse o elemento preventivo da pena, pois a pessoa jurídica sozinha não teria o que aprender para não mais delinquir (MARTINS 2016). De todo modo, aqui já é visualizável a teoria da realidade da pessoa jurídica e a doutrina da pessoa jurídica pode delinquir.

O entendimento jurisprudencial começou a ser modificado com os posicionamentos do STF. No Ag RE 628582-RS, o ministro relator TOFFOLI dispõe em seu voto prevaiente na página 302 do processo, ser possível a condenação da pessoa jurídica, ainda que as pessoas físicas conjuntamente denunciadas tenham sido inocentadas. A base argumentativa estava pautada no fato da pessoa jurídica ser beneficiada pelo crime ambiental debatido e que, mesmo que os denunciados (pessoas físicas) não fossem os verdadeiros responsáveis pela decisão poluidora, o elemento subjetivo decisório partiu de seus órgãos deliberativos. Segundo o Ministro Relator, o objetivo da Constituição Federal foi explícito ao estabelecer a possibilidade de condenação da pessoa jurídica e, em nenhum momento, o legislador condicionou a condenação da pessoa jurídica a uma condenação de pessoa física. O que o legislador fez foi apenas estabelecer os parâmetros para criminalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais: decisão orgânica deliberativa infratora penal e benefício (ou interesse) da pessoa jurídica.

Existem dispositivos do direito penal tradicional, tais como o excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (aplicável apenas para o homem, pois apenas o mesmo tem o poder de escolha de conduta diversa) e o instituto da transação penal (que no crime ambiental necessita adicionalmente do requisito da composição civil do dano ambiental), que se fossem observados conforme a lei tradicional determinariam inviabilizariam a punição da pessoa jurídica, agindo contra o interesse do constituinte ao determinar punição penal para a pessoa jurídica. Deve-se, portanto, analisar o assunto por uma ótica própria do crime ambiental cometido por pessoa jurídica (MARTINS 2016). A Ministra WEBER em seu voto prevaiente no RE 548181 de

30/10/2014, na página 49 do inteiro teor explica que existe uma lógica própria para imputação da pessoa jurídica, havendo uma teoria penal exclusiva, um “*sistema de responsabilidade penal corporativo*”, que também poderia ser visto à luz da doutrina e jurisprudência enquanto uma reformulação das categorias dogmáticas tradicionais da teoria da pena para aplicação às pessoas jurídicas.

Houve evolução no paradigma jurisprudencial no acórdão de 30/10/2014 de relatoria da ministra WEBER. No caso concreto, a PETROBRAS havia sido denunciada por crime ambiental, mas os dirigentes em conjunto denunciados tinham obtido sua exclusão do pólo passivo mediante habeas corpus. O STJ julgou prejudicada a ação penal pela falta concorrente das pessoas físicas na ação penal. O MPF, inconformado, recorreu ao STF. Com a relatoria da ministra WEBER e maioria de votos, o STF entendeu não haver a necessidade da figura da pessoa física em dupla imputação com a pessoa jurídica, pois o crime ambiental cometido pela pessoa jurídica estava dentro do entendimento legal de crime ambiental cometido por pessoa jurídica: houve deliberação, embora, não estivesse denunciada (por impossibilidade momentânea de identificação) uma pessoa física responsável, além do fato de que houve benefício e interesse da pessoa jurídica na prática do crime ambiental, havendo determinação do retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal junto à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Apesar do exposto, é interessante ressaltar que o acórdão inicial que começou a modificar a posição jurisprudencial da desnecessidade da dupla imputação foi o Ag RE 628582-RS de 03/03/2011 do ministro relator TOFFOLI. Neste processo, verifica-se na página 302 do voto prevalecente do relator a posição de que a responsabilização da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física. Apoiado na doutrina de Uedi Lammêgo Bulos, o relator explica que existe autonomia punitiva entre os ilícitos cometido pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas naturais. Explica ainda a possibilidade, embasado na doutrina de Roberto Delmanto, de haver denuncia apenas contra a pessoa jurídica na hipótese de impossibilidade do descobrimento de autoria ou participação de pessoas naturais com relevância suficiente para a denúncia,

visto a dificuldade em se individualizar as condutas relevantes. Contudo foi com o RE 548.181 (após sua publicação em 30/10/2014) que se começou a pacificar (não sem considerável contestação doutrinária) a jurisprudência nacional, visto sua reverberação em reflexos nos demais tribunais, inclusive no STJ.

É inegável a necessidade de ver de perto os argumentos do STF e da ora jurisprudência de força de precedente. É importante frisar que o acórdão do RE não teve votação unânime, sendo vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, o que demonstra que esta é a posição atual, mas que ainda encontra alguma resistência. Contudo, conhecer o precedente é importante, pois da mesma maneira que o jurista tem direito a possuir sua opinião, não pode ser inocente para ignorar a linha de raciocínio do precedente e evitar prejuízos aos jurisdicionados (recursos desnecessários e gastos com despesas processuais).

Segundo o voto vencedor, da ministra Rosa Weber, acompanhado pelos ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso, existem argumentos bastantes para afastar a necessidade da dupla imputação e para punir as pessoas jurídicas por crimes ambientais, os quais passamos a descrever.

Segundo a ministra relatora, não há disposição expressa na Constituição Federal (ou na lei penal) que vincule a imputação de crime ambiental cometido por pessoa jurídica a necessidade da imputação de pessoa física. Segundo a ilustre relatora, se esta fosse a intenção do constituinte, a mesma estaria expressa. A Ministra WEBER em seu voto prevalecente no RE 548181 de 30/10/2014, na página 49 do inteiro teor explica que fazer tal exigência seria esvaziar o verdadeiro sentido da norma do constituinte originário. Há uma clara intenção de reforçar a tutela penal do bem jurídico ambiental e de evitar a impunidade, ante a grande dificuldade de individualização de responsáveis atuando internamente no interesse da corporação. É possível verificar, contudo que a posição constitucionalista apoiada na doutrina da realidade da pessoa jurídica transparece como determinação expressa do constituinte, sem qualquer menção de responsabilidade penal objetiva na intenção de voto da Ministra.

O artigo 225, parágrafo terceiro, tem clara intenção de evitar a impunidade da pessoa jurídica, consideradas as facilidades de se diluir as responsabilidades entre os seus membros. Há uma intenção cristalina do constituinte em dar maior amparo ao bem jurídico “meio ambiente” pelo meio da “*ultima ratio*”. Não cabe ao judiciário legislar sobre requisitos que nem o constituinte, nem o legislador infraconstitucional dispuseram. Esta é posição da Ministra WEBER ao combater a condicionante de dupla imputação em seu voto, perfeitamente perceptível na página 58 do inteiro teor do RE 548181, ao afirmar que “a Constituição Federal permite apenação da pessoa jurídica sem que, necessariamente, se atribua o mesmo fato delituoso à pessoa física”.

Segundo o acórdão do RE 548181, em outra argumentação do voto prevalecente, a globalização e as modernas técnicas de administração forçam as modernas empresas a atuar com cadeias de comando altamente descentralizadas e com polos orgânicos desconcentrados. Este fato dificulta identificar qual o agente (ou quais agentes) tomou a decisão de infringir a norma penal ambiental. A Ministra WEBER em seu voto prevalecente no RE 548181 de 30/10/2014, na página 52 do inteiro teor explica que as corporações da modernidade se caracterizam pela distribuição de autoridades e capacidades decisórias tanto de forma vertical quanto horizontal, havendo grande dificuldade prática de se imputar com nexos de causalidade relevante o fato ilícito a uma pessoa natural concreta. Explica-se que o modelo monocrático de decisão já a muito foi suplantado e que exigir a dupla imputação (que não tem amparo legal nem constitucional) é enfraquecer a capacidade protetora da norma.

Conforme visto acima, condicionar a localização específica de qual agente atuou e vincular a responsabilização da pessoa jurídica a uma dupla imputação ou dupla denúncia é municiar a impunidade e frustrar o objetivo protetor da lei penal em debate. Como as cadeias decisórias são complexas, basta saber que houve decisão no organograma empresarial no escopo de beneficiar a pessoa jurídica para que se tenha a subjetividade configurada e se possa punir a pessoa jurídica. É o que a ministra WEBER determina como o atuar em nome e amparo da representação social e no interesse e benefício

desta, na página 56 do inteiro teor do RE 548181. Trata-se de explicação jurisprudencial da Suprema Corte sobre o artigo segundo da lei 9605/98.

Defende-se, no RE 548.181, o dispositivo constitucional do artigo 225 como um meio pragmático para combater a impunidade do crime ambiental. Há respeitáveis críticas da doutrina afirmando que se estaria violando a individualização da pena, contudo esta é a atual maneira pela qual a Suprema Corte resolveu por entender a teoria do crime ambiental para as pessoas jurídicas. Sem dúvida que é uma lógica diferente da teoria tradicional e assim deve ser compreendida.

Há de se apontar que, de modo algum, o acórdão debatido apregoa que se deve desistir de investigar os responsáveis pela decisão do cometimento do crime ambiental. Identificar a autoria e a materialidade dos potenciais infratores é fundamental, pois apenas assim pode-se verificar se a decisão foi tomada por conta de determinações superiores da empresa ou com desvios de finalidade na conduta infratora (imputando-se o infrator, pessoa física). Esta investigação é necessária, pois, dentre outras coisas, pode-se analisar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, como na do empregado, arrimo de família, que recebe ordens expressas para concretizar condutas legalmente típicas da norma penal ambiental. Conforme explica MUKAI (2016), participa da conduta criminosa o dirigente que sabendo da conduta criminosa corporativa deixa de atuar para evitá-la, sendo que estão na figura de garantes do meio ambiente e no contexto de partícipes se esta situação for verificada. Neste sentido, a Ministra WEBER em seu voto prevacente no RE 548.181 de 30/10/2014, na página 53 do inteiro teor, que a identificação o mais próximo possível dos setores e agentes internos é determinante para se verificar a atuação em função e conforme ciência da pessoa jurídica e em seu benefício.

Conforme dito anteriormente, existe posicionamento divergente no próprio acórdão do RE 548.181. O ministro FUX possui entendimento contrário ao acima exposto. Fundamenta voto divergente na página 63 do inteiro teor com base nos entendimentos dos seus estudos da doutrina de Luiz Regis

Prado, Ariel Dotti, dentre outros, segundo o ministro. Para o Ministro FUX, a responsabilização da pessoa jurídica fere o princípio da pessoalidade da pena determinado no artigo 5º, XLV. Também seria a pessoa jurídica incapaz de delinquir, visto que, nas exatas palavras do ministro: “não comem, não bebem, não amam”. Seu argumento é fortemente impregnado da teoria da corrente dos criminalistas (existência ficta de uma pessoa jurídica, a qual não pode delinquir). Visualiza-se também neste argumento uma forte tendência considerar a teoria da ficção da pessoa jurídica, ao menos para fins penais. Para o Ministro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria espécie de responsabilidade administrativa, responsabilidade objetiva, portanto, não sendo responsabilidade penal, a qual seria aplicável apenas às pessoas naturais, pela interpretação que ele faz do parágrafo terceiro artigo 225 da Constituição Federal. Esta é a posição do ministro Fux.

No mesmo sentido, o ministro AURÉLIO faz voto divergente na página 62 do inteiro teor do RE 548181. Diz o ministro que a referida ação penal estaria, nas exatas palavras do ministro: “gastando vela com péssimo defunto”, pois para o Ministro está claro que não há como conceber uma pessoa jurídica criminosa. Verifica-se neste argumento a forte tendência da teoria da ficção da pessoa jurídica quando analisada para fins penais dentro do princípio da “sociedade não pode delinquir”. A sanção penal seria incompatível com a pessoa jurídica, pelo fato das pessoas jurídicas não possuírem liberdade de ir e vir (não possuem vontade própria), não sendo aplicável, portanto. É a aplicação da teoria clássica legal da Lei de Introdução do Código penal, onde se estabelece o crime como sendo “infração da lei penal com consequente aplicação de detenção ou reclusão, cumulativamente ou alternativamente com pena de multa. Para o Ministro, não há balizas subjetivas (não há culpa) e objetivas (não há autoria) para persecução penal de uma pessoa jurídica, revelando uma tendência de aplicação da teoria tradicional do crime em detrimento de um sistema de responsabilização penal organizacional exclusiva da pessoa jurídica definido no voto prevacente da Ministra WEBER na página 44 do inteiro teor.

Verifica-se, portanto, que o tema da dupla imputação é bastante polêmico, sendo necessário, contudo ressaltar que o julgamento já refletiu no entendimento consolidado da jurisprudência do STJ, inclusive por informativo jurisprudencial nos julgados: RESP: RHC 53.208-SP (DJE de 06/11/2014 – sexta turma – relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR) e o RMS 39173-BA (DEJE de 06/08/2015 – quinta turma – relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA). Também já há reflexo da jurisprudência nos Tribunais de Justiça, citando-se como exemplo o RES 1522195-9 do Tribunal de Justiça do Paraná, de 04/08/2016, do Relator Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, o qual determinou que a responsabilização da pessoa jurídica independe da concomitante responsabilização do representante legal, observando a jurisprudência unificada dos Tribunais Superiores. Sabe-se da mutabilidade do direito, mas parece que o caminho jurisprudencial trilhado está embasado no voto da relatora WEBER em detrimento dos votos dos ministros FUX e AURÉLIO, haja vista o STJ já ter adotado a mesma linha de raciocínio em seus mais recentes julgados, conforme anteriormente exposto.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo da temática, conclui-se que o moderno Direito Brasileiro adotou a Teoria da Realidade para as Pessoas Jurídicas, com a consequente possibilidade da responsabilização penal. Assim aprimora-se a tutela ambiental.

As Pessoas Jurídicas são entes reais, com personalidade reconhecida pelo direito após seu regular registro e sua personalidade não se confunde com a de seus administradores. Por possuir personalidade própria, pode adquirir direitos e obrigações e, podendo atuar mal, pode delinquir, por determinação da Constituição Federal. Se por acaso se houvesse adotado a Teoria da Ficção, as discussões deste artigo não teriam o menor sentido por não haver responsabilização a analisar.

A Teoria Tradicional do Crime não é adequada para explicar a responsabilização das Pessoa Jurídica. Falta a capacidade para conduta

humana dolosa ou culposa no elemento tipicidade. Falta a possibilidade de excludentes de ilicitude previstos apenas para condutas humanas, falta a culpabilidade enquanto possibilidade de determinação. O elemento preventivo da pena nada poderia ensinar a uma entidade que não possui capacidade de determinação. A individualização da pena e da responsabilidade pessoal são direitos fundamentais. Neste sentido, o mais correto é entender a penalização da Pessoa Jurídica como um ramo específico do direito e com uma teoria própria, para não desvirtuar os institutos da Teoria Clássica com contorcionismos. As bases da imputação penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais estão no 3º da lei 9605/ 1998, ou seja, infração cometida por decisão de representante legal ou contratual no interesse ou benefício da entidade. O artigo 225, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual a pessoa jurídica infratora está sujeita a sanções penais e o § 5º do artigo 173 para o qual as punições da pessoa jurídica devem ser compatibilizadas com a sua natureza são fundamentais para esta nova teoria.

O direito judicial sancionador é uma construção doutrinária que tenta “administrativizar” o direito penal da pessoa jurídica, por julgar que as sanções penais e a Teoria Clássica do direito penal seriam incompatíveis com a pessoa jurídica, aplicando-se uma sanção de caráter mais rigoroso que o administrativo, com controle do processo conduzido perante o judiciário. Esta não é a posição da jurisprudência e do moderno Direito Brasileiro, o qual foi influenciado por movimentos internacionais de punição mais rigorosa aos crimes ambientais cometidos pelos grandes poluidores, que se não forem punidos enquanto pessoas jurídicas com consequências mais gravosas para entidade podem contabilizar gastos enquanto poluidores pagadores.

A imputação da pessoa jurídica pelo crime ambiental, até pouquíssimo tempo, era baseada na posição de então do STJ de exigir a dupla imputação como condição necessária ao processo. O elemento subjetivo da pessoa jurídica seria emprestado da pessoa física infratora denunciada em conjunto em uma necessária dupla imputação pela interpretação extensiva que se fazia do parágrafo único do artigo 3º da lei 9605/1998 que a responsabilidade das

peças jurídicas não exclui a das pessoas físicas. Esta posição favorecia a impunidade, pois dentro dos complexos empresariais atuais fica praticamente inviável localizar o responsável pela infração, o qual deveria ainda estar atuando sem desvio de finalidade, segundo o antigo posicionamento do STJ.

A situação da necessidade de dupla imputação começou a se alterar com o RE 628582-RS, quando o ministro relator TOFFOLI concluiu ser possível a condenação da pessoa jurídica, ainda que as pessoas físicas conjuntamente denunciadas tenham sido inocentadas. Todavia a sedimentação da nova posição jurisprudencial veio com o acórdão de 30/10/2014 de relatoria da Ministra WEBER no RE 548.181. Desconstruiu-se a tese do STJ da necessidade da dupla imputação, que havia absolvido a PETROBRAS do crime ambiental pela falta concorrente das pessoas físicas na ação penal por seus dirigentes terem sido excluídos do pólo passivo da ação penal pela via de *habeas corpus*. No julgamento do RE, a relatora argumentou que o elemento subjetivo da pessoa jurídica estava presente na determinação da infração penal ambiental em seu benefício, ainda que não houvesse pessoas físicas no pólo passivo da ação, visto que a pessoa jurídica era beneficiária e que em seu interesse praticou-se o ilícito penal (dentro das normais cadeias de atuação do “ente moral”). Sob pena de impunidade, seria inviável aguardar a dupla imputação, pois já estariam presentes elementos suficientes para punição da pessoa jurídica. Argumenta-se que não há disposição expressa para dupla imputação na Constituição Federal, a qual determina a punição criminal da pessoa jurídica pelos crimes ambientais. A disposição expressa para dupla imputação também não se faz presente na lei de crimes ambientais, não sendo o Judiciário um poder legislativo para determiná-la. Argumentou-se também que a globalização e as modernas técnicas de administração forçam as modernas empresas a atuar com cadeias de comando descentralizadas e com pólos orgânicos desconcentrados. Condicionar a localização da pessoa física responsável seria municiar a impunidade e ir contra o escopo protetor do bem jurídico e direito fundamental meio ambiente.

Ainda que o RE 548.181 tenha sido um divisor de águas na jurisprudência, sua votação não foi unânime, havendo voto contrário dos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, ambos defensores da impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, argumentando-se que se estaria no campo do direito administrativo. Mesmo com a divergência, prevaleceu a tese da desnecessidade da dupla imputação, a qual já refletiu na jurisprudência do STJ, unificando entendimento das suas duas turmas julgadoras de matérias penais neste sentido, citando-se exemplificativamente os RESP: RHC 53.208-SP (DJE de 06/11/2014 – sexta turma – relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR) e o RMS 39173-BA (DEJE de 06/08/2015 – quinta turma – relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA). Também já há reflexo da jurisprudência nos Tribunais de Justiça, citando-se como exemplo o RES 1522195-9 do Tribunal de Justiça do Paraná, de 04/08/2016, do Relator Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, o qual determinou que a responsabilização da pessoa jurídica independe da concomitante responsabilização do representante legal, observando a jurisprudência unificada dos Tribunais Superiores. Verifica-se uma recente e progressiva posição jurisprudencial sedimentada numa nova interpretação.

A lógica pragmática e a necessidade da defesa da sustentabilidade para as gerações atuais e futuras refletiram na legislação e na jurisprudência nacional, de modo a derrubar a tese da dupla imputação. Trata-se de tema impactante, que está em início de discussão na doutrina e na produção científica, com relevância econômica, social e política, pois existe uma nova configuração do ordenamento do direito penal material e processual. Conclui-se, neste sentido, que mais estudos e publicações são necessários para conscientização e aprendizado sobre a nova realidade jurídica configurada.

10 REFERÊNCIAS

ARENHARDT, Bianca Geórgia Cruz. **Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica – Ação, Processo e Procedimento**. Direito Ambiental em Evolução, Volume 3, ISBN 853620275-0, 2002

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013

BRASIL, **Constituição Federal** (1988).

BRASIL, **Lei 9605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

BARROS, Washington Monteiro de. **Curso de Direito Civil**, Volume 1, 32ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016

CARVALHO JUNIOR, Moacir Ribeiro de. **Apontamentos sobre o direito processual ambiental**. Editora IBPEX, Curitiba, 2011

CASTRO, Gisele Rezende Monteiro de; CARMONA, Geórgia Lage Perera. **A teoria da Dupla Imputação e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica Segundo A Jurisprudência do STF e STJ**, CONPEDI, Florianópolis, ISBN 978-85-5505-091-6, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1, 24ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2017

FILARD, Mariana Faria. **A Tutela do Meio Ambiente: considerações à lei 9605/98**. CONPEDI, Florianópolis, ISBN 978-85-5505-091-6, 2015

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**, 2ª Edição, Editora Forum, Belo Horizonte, 2012

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**, 9ª Edição, RT, São Paulo, 2012

GAMELEIRA, Beatriz Machado. **Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica: direito comparado e legislações brasileiras específicas**. Revista de Direito Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais, Volume 3, Número 2, ISSN 1980-1785, 2016

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de Crimes Ambientais – comentários à lei 9605/1998**, 2ª Edição, Editora Método, São Paulo, 2015

GOMES, Magno Frederici; KHADDOUR, Fernando Marques. **O caráter Intervencionista Mínimo do Direito Penal e a Cumulação Sancionadora Decorrente de Ilícitos Ambientais**. Revista Magister ISSN 2175-1994, abr/mai 2016

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Volume 1, 19ª Edição, Editora Impetus, Niterói, 2017

GUESELER JUNIOR, Luiz Carlos, et al. **Teoria da Constituição e do Estado e Direitos e Garantias Fundamentais**. Editora Intersaberes, 2014

LAZARO, Marco Antonio. **A responsabilização penal da pessoa jurídica nas hipóteses de absolvição da pessoa física no caso de crime ambiental**. LEOPOLDIANUM – ano 41 – 2015 n° 113, ISSN 0101-9635, 2015

LEAL, Rodrigo José; PELETTI, Felipe. **Atividade Corporativa Globalizada e Responsabilidade Transnacional da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. Revista Magister ISSN 2175-1994, out/nov 2016

LECEY, Eladio. **A proteção do Meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Direito Ambiental em Evolução, Volume 1, ISBN 853620087-1, 2002

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2013

MARTINS, Sílvia Pires Rocha. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais e a Teoria da Dupla Imputação.** Revista de Ciências Jurídica e Empresariais, Volume 17, ISSN 2448-2129, 2016

MILARE, Édis, COSTA JUNIOR; Paulo Jose; DA COSTA, Fernando José. **Direito Penal Ambiental.** 2ª Edição, São Paulo, RT, 2013

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado.** São Paulo, METODO, 2016

PEREIRA, Caio Mario Pereira. **Instituições do Direito Civil,** Volume 1, 20ª Edição, Rio de Janeiro, 2016

SAKAE, Lucia Reiko. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica,** Cadernos de Pós Graduação em Direito Político e Econômico, Editora Mackenzie, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 45-57, 2004.

SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal,** Editora RT, São Paulo, 2013

SOUZA, Daniela Moreira de. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais; reflexão sobre o direito ambiental e desenvolvimento sustentável sob o prisma do direito penal.** CONPEDI, Florianópolis, ISBN 978-85-5505-091-6, 2015

STF – **RE 548181 PR,** Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento 06/08/2013, Data de Publicação DJE Divulgação 29/10/2014, Publicação 30/10/2014

STF – **RE 628582 RS,** Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento 22/02/2011, Data de Publicação DJE Divulgação 02/03/2011, Publicação 03/03/2011

STJ – **AgRg no RESP 898302 PR** 2006/0224608-0, Relatora: Min. MARTIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento 07/12/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação DJE 17/12/2010

STJ – **RESP 564960 SC** 2003/0107368-4, Relator: Min. GILSON DIPP, Data de Julgamento 02/06/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação DJ 13/06/2005

STJ – **RESP 610114 RN** 2003/0210087-0, Relator: Min. GILSON DIPP, Data de Julgamento 17/11/2005 – QUINTA TURMA, Data de Publicação DJ 19/12/2005

STJ – **RHC 53208 SP** 2014/0283383-0, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Data de Julgamento 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação DJ 06/11/2014



STJ – **RMS 39173 BA**, Relator: Min. REYNALDO SOARES FONSECA, Data de Julgamento 06/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação DJE 13/08/2015

TJ-PR – **RES 1522195-9**, Relator Des JOSE MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, Data de Julgamento 21/07/2016, 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação DJ 04/08/2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 13ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, et al, **Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 4a Edição, Editora Revam, 2013